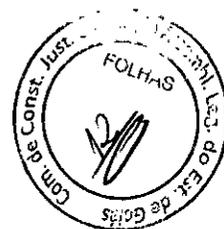


PROCESSO N.º : 2019007515
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga os dispositivos legais que especifica e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 98/2019, dispondo sobre a revogação da Lei Complementar nº 97, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás, e de dispositivos da Lei Complementar nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia e cria o Instituto de Planejamento Metropolitano.

Segundo consta no expediente a Lei Complementar nº 97/2012, a ser revogada, institui o Fundo Constitucional do Nordeste Goiano, bem como os dispositivos da Lei Complementar nº 139/2018 do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG.

Justifica a revogação das citadas normas por se tratar de um projeto que integra um conjunto de medidas de ajustes necessários para o alcance da completa reorganização financeira, pretende-se reduzir 01 (um) fundo especial, otimizando a estrutura administrativa e facilitando a gestão financeira estadual, além de atender a determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, visto que foi recomendada a avaliação de pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual.

Outrossim, a Procuradoria-Geral do Estado, constatou a juridicidade da propositura, sendo favorável a matéria no teor do Despacho nº 1.704/2019 GAB, presente no processo SEI nº 201900004096341.

É o resumo. Segue manifestação.



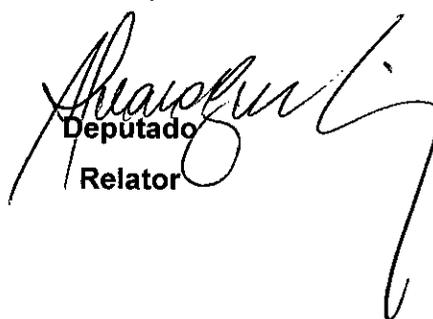
A presente propositura objetiva a extinção do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano e do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia – FDRMG, sob o fundamento de que a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar 121/2015 conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64.

Posto isso, em razão do princípio da Unidade de Tesouraria, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Verifica-se que a matéria encontra-se inserida dentre aquelas de competência do Governador do Estado (matéria orçamentária).

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de 2019.


Deputado
Relator